CONCLUSÃO

Em 28/01/2015 18:53:12, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015751-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**

Requerente: Haitian América do Sul Indústria e Comércio de Máquinas Ltda

Requerida: Andréia Cristina Argeo ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Haitian América do Sul Indústria e Comércio de Máquinas

Ltda move ação em face de Andréia Cristina Argeo ME, dizendo que dizendo que em 10.07.2007, mediante contrato de compra e venda com reserva de domínio, vendeu à ré uma máquina injetora de plásticos, HTF 200 X, marca Haitian, pelo valor de R\$ 171.000,00. Como forma de pagamento ajustaram o valor de R\$ 26.650,00 de entrada, mais 18 parcelas no valor de R\$ 8.075,00 cada uma, com vencimento todo dia 13. Ocorre que a ré deixou de adimplir com as parcelas 14ª a 18ª, o que causou a rescisão contratual, bem como a reintegração da posse do bem à autora, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comar de São Roque, feito nº 1746/2010. Acontece que de acordo com o auto de avaliação do bem, elaborado pelo oficial de justiça quando da reintegração da posse, o maquinário foi avaliado em R\$ 60.000,00, tendo havido significativa depreciação do bem. A ré permaneceu na posse do maquinário por 49 meses, sem o pagamento da correspondente contraprestação, devendo-se fixar aluguel no valor de R\$ 1.000,00 por conta desse uso. A autora é credora da ré em R\$ 79.196,73, sendo que desse valor 16% devem ser destinados aos honorários advocatícios. Pede a procedência da ação condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 154.457,66 pela depreciação do maquinário; R\$ 93.591,97 de aluguel pelo uso da máquina, 16% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, assim como aos

ônus da sucumbência. Documentos às fls. 24/66.

A ré foi citada (fl. 84) e contestou às fls. 86/90 alegando que está inadimplente com 5 parcelas, pelo que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos. Pagou a esta pela máquina R\$ 241.863,95. Quanto à depreciação do bem a autora é credora de R\$ 130.863,95. Entretanto, não há que se falar no pagamento de alugueis pela utilização do maquinário, porquanto desde a execução da liminar de reintegração de posse aquele bem ficou à disposição da autora, sem uso. A ré adimpliu com as prestações até novembro/2008, fato não considerado nos cálculos apresentados pela autora. Apesar do inadimplemento das 5 prestações, a autora demorou dois anos desde a sua reintegração de posse para ajuizar esta ação, não podendo tirar proveito de sua própria incúria. Improcede a demanda. Documentos às fls. 109/134.

Feito nº 1002707-84.2014: a ré apresentou reconvenção às fls. 137/141 dizendo que seu inadimplemento se limitou a 5 parcelas. Pagou a esta pela máquina R\$ 241.863,95. Quanto à depreciação do bem a autora é credora de R\$ 130.863,95. Entretanto, não há que se falar no pagamento de alugueis pela utilização do maquinário, porquanto desde a execução da liminar de reintegração de posse aquele bem ficou à disposição da autora, sem uso. A ré adimpliu com as prestações até novembro/2008, fato não considerado nos cálculos apresentados pela autora. A reconvinda demorou para ajuizar esta ação. Foi reintegrada na posse do equipamento através da liminar concedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Roque e demorou dois anos para propor a presente demanda, não podendo tirar proveito de sua incúria. Feita a compensação entre o crédito e débito de cada parte existe um saldo credor em favor da reconvinte da ordem de R\$ 130.863,95 (fl. 140). Se procedente fosse o pedido da reconvinda quanto ao aluguel da máquina, ainda assim a reconvinte teria um crédito de R\$ 37.271,98. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a lhe pagar o saldo credor acima mencionado, evidentemente depois de efetuada a necessária compensação, incidindo sobre o correspondente valor encargos moratórios e ônus da sucumbência. Documentos às fls. 159/164.

Réplica às fls. 168/181. A reconvinda contestou às fls. 183/195 dizendo que, embora não tenha sido estipulado no contrato o direito ao locativo pelo uso da máquina injetora na hipótese de inadimplemento, essa indenização tem previsão em dispositivo legal do Código Civil, de modo a evitar o enriquecimento sem causa já que a reconvinte utilizou o bem na sua atividade empresarial e auferiu lucro. Aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 1 do TJSP. A reconvinte deverá arcar com as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, conforme pedidos formulados na ação principal. Improcede a reconvenção.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 215.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de realização de perícia avaliatória do valor do locativo da máquina injetora de plásticos. Com efeito, a ré-reconvinte adquiriu esse bem da autora-reconvinda por R\$ 171.000,00 (fls. 24/32). Esta indicou como valor mensal desse locativo R\$ 1.000,00. Trata-se de valor insignificante em face do valor de aquisição do bem. O custo-benefício desse equipamento constituiu em causa segura para a sua aquisição. Se se tratasse de locação e não de compra e venda o valor mensal daquela seria algumas vezes superior o valor módico apontado pela autora. Por sinal, corresponde a 0,584% do capital investido pela ré-reconvinte, por isso esta quem tirará significativo proveito econômico dessa liberalidade da autora-reconvinda, expressa na inicial no item 20 de fl. 6. Desnecessária pois a realização da perícia para a identificação do valor do locativo do equipamento.

A ré-reconvinte quem inadimpliu o contrato de compra e venda de equipamento com reserva de domínio de fls. 24/31, pois deixou de pagar as parcelas de R\$ 8.075,00 cada uma, vencidas em 23.09.2008, 23.10.2008, 23.11.2008, 23.12.2008 e 23.01.2009, conforme instrumentos de protesto de fls. 33/37. A autora ajuizou ação de resolução contratual com reintegração de posse em face da ré perante o Juízo da 1ª Vara de São Roque- SP, processo nº 2010.007282-3, conforme fls. 39/47, a qual foi julgada procedente (fls. 49/50), tanto que resolveu o contrato por culpa da ré e reintegrou a autora na posse da máquina injetora. Essa sentença foi proferida em 11.10.2012 e transitou em julgado.

Por força de decisão concessiva de liminar a autora foi reintegrada na posse da máquina em 11.08.2011, conforme auto de fl. 56. Em 26.08.2011, o oficial de justiça avaliou esse equipamento em R\$ 60.000,00, conforme fl. 57, valor não impugnado nestes autos pela réreconvinte.

A autora-reconvinda aguardou o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Roque (fls. 49/50) para poder ajuizar esta ação. Não tinha a obrigação de propor esta ação logo depois de ser imitido na posse do equipamento (fl. 56), mesmo porque se tratava de medida judicial de caráter provisório. A obrigação da autora era a de conservar o bem em sua posse até a conclusão do referido litígio, e foi o que fez, tanto que esta

ação foi aforada em 28.08.2013.

A ré reconvinte assumira a posse e propriedade resolúvel do equipamento em 23.07.2007 (fl. 32) e foi destituída dessa posse em 11.08.2011 (fl. 56), por isso utilizou-o durante 48 meses e 18 dias, tirando significativo proveito da exploração industrial daquele bem.

A resolução do contrato de compra e venda por culpa da ré-reconvinte foi decretada pela sentença cuja cópia consta de fls. 49/50. As partes ajustaram a seguinte cláusula contratual à fl. 29 e que tem aplicação à espécie:

- 7.2. No caso de inadimplemento da COMPRADOPRA no pagamento de quaisquer das parcelas de preço por período superior a 15 (quinze) dias, caberá à VENDEDORA optar, na forma da lei e a seu exclusivo critério, por:
- (i) Efetuar a rescisão imotivada deste Contrato, requerendo a imediata reintegração da posse da Máquina. Neste caso, a VENDEDORA devolverá à COMPRADORA os valores já pagos por esta até a data da rescisão, descontando deste montante valor suficiente para cobrir as despesas de recuperação da Máquina, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios, mais o custo da depreciação da Máquina recuperada, calculado pela diferença de preço entre o estabelecido neste Contrato e o valor de mercado da Máquina recuperada na data de sua recuperação.

A autora terá que restituir à ré-reconvinte os valores que lhe foram pagos, com correção monetária desde o respectivo vencimento. Os pagamentos aconteceram desde 10.07.2007 até 23.08.2008. A primeira parcela foi de R\$ 25.650,00 e as demais (13 parcelas) de R\$ 8.075,00 cada uma, totalizando R\$ 130.625,00. O oficial de justiça apurou que o equipamento outrora vendido por R\$ 171.000,00 (fl. 32), tinha como preço no mercado, por força da sua depreciação decorrente do uso, R\$ 60.000,00 em 26.08.2011. A diferença reclamada pela autora-reconvinda entre aquele valor e o da avaliação de fl. 57 é de R\$ 111.000,00. Procedendo-se desde já à compensação entre aquele valor da devolução e o da depreciação do bem, apura-se que a ré faz jus à diferença de R\$ 19.625,00, com correção monetária a partir da data da avaliação de fl. 57, ou seja, 26.08.2011. Esse termo de incidência da correção monetária mostra-se mais coerente com o princípio da justiça contratual. É que, em tese, a correção monetária deveria incidir sobre o valor do equipamento desde a data de emissão da nota fiscal de fl. 32, assim como sobre o valor das parcelas que a ré-reconvinte pagou à autora reconvinda desde a data de pagamento de cada parcela. Os juros de mora de 1% ao mês sobre referida diferença incidem a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil.

Muito embora não tenha sido estipulado na cláusula acima transcrita a obrigação da ré-reconvinte pagar o aluguel pela utilização do equipamento, assiste razão à autora-

reconvinda quando alicerça esse seu pedido no disposto no art. 527, do Código Civil, haja vista a parte final do art. 526 do estatuto pátrio civil, sob pena de se proporcionar injusto enriquecimento sem causa para aquela. Ao todo foram 48 meses e 18 dias que a ré utilizou/explorou o equipamento, tirando dele, presumivelmente, todas as vantagens por ele proporcionadas. Aplicando-se o locativo de R\$ 1.000,00 por mês, tem-se que o débito nominal dessa verba atinge R\$ 48.600,00. Incidirá correção monetária sobre o valor de cada locativo a partir do fechamento de cada ciclo mensal da formação do respectivo aluguel. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação.

Com relação aos honorários advocatícios pleiteados pela autora no item 3 de fl. 9, não tem aplicabilidade alguma à espécie, pois o arbitramento dos honorários advocatícios é tarefa da atribuição judicial. A autora ao ajuizar esta ação reconheceu o direito da ré à repetição dos valores pagos, mas desde que compensados com os prejuízos por ela autora experimentados. O pedido de compensação surgiu na inicial por iniciativa da autora, razão pela qual o pedido reconvencional é de todo inócuo, mesmo porque a contestação formulada em face da ação principal tem caráter dúplice, consoante iterativa jurisprudência do STJ. A discrepância entre as partes reside na extensão dos alegados créditos.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para reconhecer o direito da ré a receber em devolução R\$ 130.625,00, referentes aos valores pagos à autora, assim como reconhecer o direito da autora a receber da ré o valor da depreciação do equipamento, qual seja, R\$ 111.000,00. Efetuada a compensação entre esses valores, apura-se saldo credor em favor da ré da ordem de R\$ 19.625,00, com correção monetária a partir de 26.08.2011, juros de mora de 1% contados da citação (já que a autora reconheceu o direito da ré à devolução referida). CONDENO a ré a pagar à autora locativos pela utilização do equipamento, durante 48 meses e 18 dias, no importe de R\$ 48.600,00, com correção monetária a partir do fechamento de cada ciclo mensal da formação do respectivo aluguel. O primeiro aluguel se formou no dia 23.08.2007 (um mês depois que a ré recebeu o equipamento, conforme fl. 32) e os demais no dia 23 de cada mês subsequente. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação. A sobra de crédito da ré (R\$ 19.625,00) será compensada com o crédito da autora pertinente aos locativos. O cálculo será efetuado oportunamente nos moldes do artigo 475-B, do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o saldo que sobejar em favor desta e custas do processo; b) **EXTINTO** o pedido reconvencional de fls. 137/141, sem resolução de mérito, por força do inciso VI, do art. 267, do CPC. Deixo de condenar a reconvinte a pagar honorários advocatícios à reconvinda, haja vista o disposto no artigo 22, do CPC. Altero o

valor da reconvenção de fl. 141 para R\$ 130.863,95, já que esse valor foi objetivado de modo explícito pela reconvinte, a qual deu à ação secundária o irrisório valor de R\$ 20.000,00. Para poder recorrer deverá recolher as custas da inicial reconvencional e do preparo.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA